Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 41/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6764/2014
PROTOCOLO	: 1491796
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 278.012,06
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUBANEXO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato e do termo aditivo é regular com ressalva em razão da razão da ausência do Subanexo XVIII, com recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 114/2013 e a regularidade com ressalva da formalização do Instrumento de Contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, referente ao Contrato Administrativo nº 115/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema na gestão do Sr. Éder Uilson França Lima e Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, com recomendação ao atual gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 114/2013 (peça 5, fls. 49-82) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 115/2014 (peça 25, fls. 177-181).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 114/2013, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças para serem utilizadas nas seguintes máquinas pertencentes à frota municipal, sendo: Pá Carregadeira CASE W20 E, Motoniveladora FIATALLIS FG 85, Pá Carregadeira CASE W 20 D, Retroescavadeira JCB – 214, Motoniveladora Caterpillar 120K, Motoniveladora New Holland – RG 140, Motoniveladora New Holland RG 170 e Pá Carregadeira JCB 426ZX, conforme Cláusula Primeira (peça 25, fls. 177).

O valor estimado importa em R$ 278.012,06 (duzentos e setenta e oito mil doze reais e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 25, fls. 177).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo aproximado de 10 (dez) meses, com vigência no período de 20/02/2014 à 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta (peça 25, fls. 178).

O 1º Termo Aditivo (peça 34, fls. 7-8) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 115/2014 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2014. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, consoante Análise ANA – 2ªICE – 19565/2014 (peça 35, fls. 254-259), ressalvando quanto a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo, apontando ainda a ausência do Subanexo XVIII (referente ao Termo Aditivo).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-12457/2015 (peça 36, fls. 260-262).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento de Contrato e do Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 114/2013 – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a aquisição de peças para serem utilizadas nas seguintes máquinas pertencentes à frota municipal, sendo: Pá Carregadeira CASE W20 E, Motoniveladora FIATALLIS FG 85, Pá Carregadeira CASE W 20 D, Retroescavadeira JCB – 214, Motoniveladora Caterpillar 120K, Motoniveladora New Holland – RG 140, Motoniveladora New Holland RG 170 e Pá Carregadeira JCB 426ZX, conforme Cláusula Primeira (peça 25, fls. 177).

O valor estimado importa em R$ 278.012,06 (duzentos e setenta e oito mil doze reais e seis centavos), e o prazo de vigência foi estabelecido por um período aproximado de 10 (dez) meses, com vigência no período de 05/02/2015 a 31/12/2015, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 25, fls. 177 e 178).

O extrato do Contrato Administrativo n.º 115/2014 foi assinado em 20/02/2014 e publicado na imprensa oficial em 20/03/2014, portanto, fora do prazo legal previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No curso do contrato foi formalizado o 1º Termo Aditivo (peça 34, fls. 7-8) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2014. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho. Ainda, ressalte-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme prevê Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, as impropriedades apontadas não acarretaram dano ao erário público, nem tampouco obstaram a análise dos autos, razão pela qual podem excepcionalmente ser consideradas como falha meramente formal.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 35, fls. 259), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 114/2013 realizado pelo Município de Ivinhema – MS (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema – MS (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Soman Comércio de Máquinas Peças e Serviços (CNPJ nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo nº 115/2014, conforme o item 3.4 desta análise.
>
> Finalmente concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 115/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema – MS (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Soman Comercio de Máquinas Peças e Serviços (CNPJ nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (peça 36, fls. 261), *in verbis*:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitató rio, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Reso-lução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 115/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Norma-tiva TC/MS 076/2013.
>
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."

Assiste razão, em parte, ao d. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 114/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 115/2014 cumpriram as exigências trazidas na legislação federal, sendo, portanto, merecedores do aval desta Corte de Contas.

Por outro lado, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, bem como a ausência do Subanexo XVIII, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011, e, ainda, a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n.º 115/2014.

Porém, os equívocos constatados podem excepcionalmente ser recepcionados como falha de natureza meramente formal, visto que não acarretaram prejuízo ao erário, nem tampouco foi procedida a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 114/2013 instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 115/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, CNPJ/MF n.º 00.471.985/0001-33, representada pelo Senhor Claudio Soler, CPF/MF nº 209.928.589-68, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pela publicação intempestiva do extrato do Contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 115/2014, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a regularidade com ressalva da formalização do contrato bem como do 1º termo aditivo, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP